



10/12/2016

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 5135-A, de 2013

Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

**EMENDA ADITIVA Nº ....**

(DA SR SUBTENENTE GONZAGA E OUTROS)

Acrescente-se ao Art. Art. 1º do PL 5735-A de 2013, o seguinte artigo:

"Art. 233-A Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de voto nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador de Estado e Vice-Governador de Estado, Governador do Distrito Federal e Vice-Governador do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital, Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores, desde que requeiram a habilitação para votar em trânsito em até 90 dias da data do pleito e indiquem a localidade na qual votarão.

§1º Para que os eleitores possam votar fora do domicílio eleitoral original serão observadas as seguintes regras:

I- Aos eleitores em trânsito que se encontrarem fora da Unidade da Federação onde estão inscritos, será permitido

somente o voto em trânsito para Presidente e Vice-Presidente da República.

II- Nas eleições para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Distrital, o voto em trânsito fica adstrito à unidade da federação do domicílio eleitoral do eleitor.

III- Nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito e Vereador, o voto em trânsito fica adstrito ao município do domicílio eleitoral do eleitor.

IV Os integrantes das Polícias Militares e do Corpo de Bombeiros Militares, da Policia Federal, da Policia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Policiais Civis bem como os integrantes das Forças Armadas que estiverem de serviço por ocasião das eleições proporcionais e majoritárias, independentemente do domicílio eleitoral em que se encontrem, poderão votar em trânsito.

V- Para efeito do disposto no inciso IV, a habilitação para voto em trânsito dar-se-á com o envio obrigatório pelas respectivas Chefias ou Comandos, à Justiça Eleitoral, em até noventa dias da data das eleições, de listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição acompanhada dos respectivos domicílios eleitorais de origem e destino." (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral – TSE nas ultimas eleições mais de 84 mil eleitores solicitaram à Justiça Eleitoral habilitação para votar em trânsito, todavia, a legislação vigente só permite a referida modalidade de voto para presidente e vice-presidente da República.

Essa forma de voto permite ao eleitor que esteja fora do seu domicílio eleitoral vote em outro local, independente de ter solicitado a transferência do seu título eleitoral.

A presente emenda evitárá que milhões de brasileiros deixem de exercer sua plena cidadania, além de viabilizar e estimular o voto dos inúmeros cidadãos brasileiros que, por diversas razões, não podem comparecer à sua seção eleitoral no dia da eleição, impedidos, assim, de participar da grande festa da democracia brasileira.

Por oportuno, ressalta-se o caso dos policiais e bombeiros militares, que têm subtraído o seu direito ao exercício do voto em razão de escala de serviço em localidades distantes de suas zonas eleitorais, inviabilizando, na prática, o direito ao voto.

Cont. EMP72.

É por demais sabido que, dois são os órgãos sem os quais não se realiza uma eleição em país democrático: a Justiça Eleitoral e a Política Militar. Nenhuma seção eleitoral inicia seus trabalhos sem a confirmação da segurança prestada pela Política Militar, e a esta, e somente a esta, tem sido confiada, inclusive o acautelamento e a condução das urnas, como forma de garantir sua inviolabilidade. Portanto, se não há eleição sem Política Militar, não pode haver policial militar sem direito a voto.

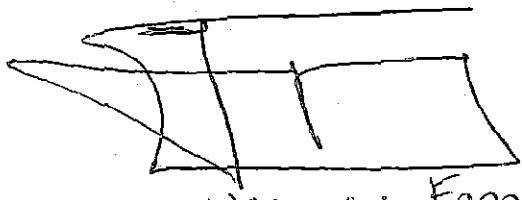
Assim, a presente emenda busca uma solução equilibrada que concilie a segurança técnica do processo eleitoral, bem como o direito fundamental de participação política dos cidadãos – cláusula pétreia da nossa Constituição.

A matéria não pode ser preterida em uma Reforma Eleitoral que se pretenda de qualidade.

~~Dep. estadual Celso Giorgi~~

~~PP/RS~~

AFONSO MOTTA  
PDT/RS

  
Dip. Henrique Fontane



Dip. Afonso Motta



Vice Lider PSD/RS